

Notas e informações

O projeto Cabral - I

O *Cabral-1* — o primeiro anteprojeto que o relator Bernardo Cabral oferece à Comissão de Sistematização como sendo de sua lavra — não tem Preâmbulo. Falha notável se se atentar para a circunstância de o deputado Cabral haver redigido um preâmbulo para o anteprojeto sistematizado, como que a significar então que, estando regimentalmente impedido de exprimir opiniões pessoais naquele texto, pelo menos consignaria seu pensamento no Preâmbulo. Agora, no *Cabral-1*, não há essa peça distintiva das Constituições, a qual, de certa forma, define seu espírito e sua finalidade.

O texto do anteprojeto de Constituição, cujo comentário iniciamos hoje, peca pela redação, como já havíamos observado ao comentar o esboço, publicado dias atrás. Não nos preocupam questões formais, mas de substância. Quando uma Constituição é mal escrita, torna-se difícil ao cidadão comum incorporar as prescrições nela contidas ao seu comportamento cotidiano e ao Judiciário decidir sobre o exato sentido da Constituição e, portanto, da adequação das leis ao texto da norma maior. Ao dizer que está mal escrito, não pretendemos apenas afirmar que o português do anteprojeto merece reparos; pensamos simplesmente no fato de que a Constituição deve primar pela clareza e concisão do texto, sob pena de as interpretações do que nela se quis afirmar tumultuarem a vida jurídica nacional — vale dizer, o dia-a-dia de cada um de nós.

O *Cabral-1* não perdeu o caráter enxuto do anteprojeto sistematizado. A manter-se, na redação final, o caudal palavroso, a Constituição corre o risco de ser peça declaratória, o que não condiz seguramente com a boa técnica nem com o desejo da maioria. Esse tom panfletário produz efeitos curiosos, como esse de afirmar que o Brasil é uma comunhão de brasileiros irmãos num povo (art. 1º). Não apenas a lembrança dos discursos acadêmicos permeia o texto — nisso seguindo, aliás, o anteprojeto sistematizado, que, a bem da verdade, deve dizer-se, era bem pior. Há igualmente a lembrança das aulas de introdução ou à Teoria do Direito ou à Filosofia do Direito e do Estado. Inscrever, numa Constituição, que o "respeito aos direitos naturais será o único limite à liberdade individual" (art. 6º, § 2º) é criar dificuldades intransponíveis para o legislador ordinário e para o cidadão. Afinal, a que "direito natural" se refere o constituinte: ao católico-medieval, ao moderno na sua versão grociana (aliás, ateuista) ou ao de Hobbes ou de Rousseau? Como, por outro lado, conciliar eventuais restrições à propriedade se ela é, para muitas escolas de Direito Natural, um dos direitos de que gozam os indivíduos? Por mais que se queira aceitar do Direito Natural a ideia fecunda de que a norma jurídica positiva deve ter a inspiração em um princípio, a rigor, metafísico, uma Norma Metajurídica, inserir tal preceito numa Constituição que deverá vigor para católicos, protestantes e ateus, alfabetizados e analfabetos (para não alongar a enumera-

ção) é fazer obra de mau Direito e de curta duração.

Não se pense que o *Cabral-1* é todo eleivado de vícios insanáveis ou recordações acadêmicas como as mencionadas. Há nele postulações corretas e até dignas de encômio, como a expressa condenação da tortura, o livre direito de associação — que conduzirá por via de consequência a afirmar a liberdade sindical — e, para não cansar o leitor, o fim da exigência de diploma para quantas profissões não ponham em risco a saúde e a vida das pessoas.

O relator, com certeza, não soube resistir a uma série de pressões populares e ideológicas que se manifestaram durante os trabalhos das subcomissões. É por isso que insere no seu anteprojeto uma série de direitos que, visando a garantir os cidadãos detidos ou processados, apenas repetem o que já se encontra no Código Penal (como por exemplo a punição do funcionário que abusar da autoridade sobre o preso que lhe é dada pelo Estado), ou são práticas corriqueiras na Justiça Penal brasileira, como não se aceitar em juízo depoimentos tomados na fase de instrução do inquérito policial que pareçam, ao arbítrio do juiz, ter sido conseguidos sob coação. Na verdade, o temor, por um lado, e o rancor revanchista, por outro, levam o sr. Bernardo Cabral a inserir na Constituição normas que a rigor já se tornaram comuns na prática forense, ou que nenhum efeito terão — a não ser o declaratório.

No afã de registrar tudo que possa parecer progressista e antiautoritário, o relator não se apercebeu (nem ele nem seus auxiliares) de contradições flagrantes. No Capítulo I do Título II, que é o que nos ocupa mais de perto neste comentário, tem-se disso exemplo gritante. No art. 6º, § 9º, afirma-se: "É livre a manifestação do pensamento (...). Não serão toleradas a propaganda de guerra (...) e as publicações e exibições contrárias à moral e aos bons costumes". Já no § 48 do mesmo artigo, lê-se o contrário: "É assegurada a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem censura ou licença". Donde se poder concluir que a atividade artística atentatória aos bons costumes é livre, não podendo ser censurada ou liberada para faixas etárias determinadas, e ao mesmo tempo é proibida. Será difícil ao presidente do Supremo Tribunal Federal jurar esta constituição contraditória, como exige o relator no artigo 69 das Disposições Transitórias...

Há aspectos grotescos no anteprojeto, como o § 1º do artigo 6º, no qual se lê: "Todos são iguais perante a Constituição, a Lei e o Estado". Donde se seguir que o Estado é um ente à parte — posição que, aliás, reflete o sentimento geral que domina certas elites brasileiras. Não param aí, no entanto, as inovações (sim, inovações, pois desde sempre, nas constituições liberais, simplesmente se diz que todos são iguais perante a lei), seguramente destinadas a proteger os cidadãos diante dos burocratas. O parágrafo prossegue: "Serão considera-

das desigualdades biológicas, culturais e econômicas para proteção do mais fraco". Quem é "mais fraco"? Rousseau diria, com razão, que o pobre é mais fraco do que o rico; que o inculto é mais fraco do que o culto. Mas e o homem e a mulher? Como estabelecer qual dos dois é o mais fraco sem adotar uma posição "machista" ou feminista exacerbada? Existe o sexo frágil?

Há, também, os perigos inerentes à estrita observância do texto por parte da autoridade. É chamando a atenção da opinião pública para esses riscos que desejamos concluir este primeiro comentário.

O primeiro perigo diz respeito às relações internacionais e consta do artigo 5º (Título I): "O Brasil fundamentará suas relações internacionais no princípio da independência nacional, na intocabilidade dos direitos humanos...". Donde se concluir que governo algum do Brasil poderá — sob pena de violar a Constituição — manter relações com aqueles Estados que a "Anistia Internacional" apontar como responsáveis pela violação de direitos humanos. Nesse rol, poderão entrar, por exemplo, União Soviética, Cuba, Paraguai, África do Sul, China Popular, Reino Unido (se o IRA for reprimido fora da lei) e muitos outros.

Mais perigoso, e fruto a um tempo da inadvertência e da demagogia, é este primor do artigo 6º, § 41: "Todos têm direito a receber informações verdadeiras de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública" — leia-se meios privados de comunicação. A ameaça que pesa sobre a Imprensa em geral é clara (possivelmente não percebida pelo relator e seus auxiliares). Que lei, funcionário administrativo ou juiz determinará que é "verdadeiro"? Ao juiz talvez caiba, indefinido em lei aquilo que é "verdadeiro", perguntar ao reclamado, como Pilatos fez a Cristo: "Perguntou-lhe Pilatos: Que é a verdade? E, dito isto, de novo saiu a ter com os judeus, e disse-lhes: Não acho nele crime algum" (João, 18,38). O que não impediu Cristo de ser crucificado...

É por desejar que Cristo seja de novo crucificado por não saber dizer que seja a "verdade" que o relator permite que o *Cabral-1* seja mais arbitrário do que a Emenda nº 1, baixada pela Junta Militar. Nela, ao menos no texto constitucional, o domicílio era inviolável: "Art. 153, § 10 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer". Diz o anteprojeto de Constituição no seu art. 6º, § 38: "O domicílio é inviolável, salvo nos casos de determinação judicial ou para realizar prisão em flagrante, para coibir e evitar crime ou acidente e para prestar socorro às suas vítimas, ou para preservar a saúde e a incolumidade públicas". Os grifos são nossos — e observamos que, para o sr. Bernardo Cabral, a noite tudo encobre.